

RACISMO, PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE PENAL: Uma Exposição Crítica Sobre a Criminologia No Brasil

Leonardo Macedo da Silva Marques¹
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Ricardo Luiz de Carvalho Filho²
Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de
Direito Constitucional

Resumo: A criminologia surge historicamente como forma de controle social inicialmente voltado às classes, de forma que, ao longo do século XIX, ganhou força o paradigma etiológico que pregava o crime como realidade ontológica do criminoso, ou seja, que a potencialidade de delinquir decorria do próprio indivíduo e o criminoso poderia ser identificado por meio das suas próprias características – biológicas, anatômicas, psicológicas e afins. Tal vertente criminológica prosperou de maneira livre no Brasil do século XIX, haja vista a recém abolição da escravatura e a necessidade de renovar a legitimidade do controle social do povo negro, o que ocorreu com uma intensa disseminação da teoria do etiquetamento social como forma de eleger o povo negro como símbolo do inimigo interno. A política criminal brasileira, nascida e desenvolvida nesse contexto, serve para retroalimentar o ciclo de seletividade penal racista e a Criminologia Crítica representa a ruptura com esse paradigma e busca por alternativas ao sistema punitivo vigente.

Palavras-chave: Racismo, Criminologia, Poder Punitivo, Seletividade Penal, Direitos Humanos

RACISM, PUNITIVE POWER NA PENAL SELECTIVITY: A Critical Exhibition About Criminology In Brazil

Abstract: Criminology historically emerged as a form of social control initially binded to social classes. Throughout the 19th century, the etiological paradigm gained strength, advocating for the notion of crime as an ontological reality of the criminal—that is, the propensity to commit crime was seen as inherent to the individual, who could be identified through their own biological, anatomical, psychological, and similar characteristics. This criminological approach flourished freely in 19th-century Brazil, especially in the context of the recent abolition of slavery and the resulting need to renew the legitimacy of social control over the Black population. This was achieved through the widespread dissemination of labeling theory, which served to designate Black people as symbols of the internal enemy. Brazilian criminal policy, born and developed in this context, functions to perpetuate the cycle of racist penal selectivity. In contrast, critical criminology represents a rupture with this paradigm and seeks alternatives to the prevailing punitive system.

Keywords: Racism, Criminology; Punitive Power; Penal Selectivity; Human Rights

INTRODUÇÃO

¹Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Email leomsmarques21@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7563-6425>

²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. Email ricardocarvalhofilho.adv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2257-6566>

Com as revoluções que marcaram o cenário europeu no século XVIII, o poder punitivo se viu diante da necessidade de se reinventar, desenvolvendo novas propostas e técnicas capazes de lidar com o crescente número de pobres, consequência direta do processo de acumulação de capital, em um contexto que emergia o temor de que as classes menos abastadas pudessem desenvolver consciência e uma perspectiva revolucionária. É justamente nesse cenário de tensão que a Criminologia surge, articulada à necessidade de manutenção da ordem a partir de uma lógica de luta de classes (Batista, 2011, p. 23).

No interior da criminologia, o positivismo desloca o foco do delito como fato jurídico para a figura do delinquente enquanto sujeito. Com isso, busca-se uma legitimação científica da desigualdade, estruturando um saber que naturaliza e reforça hierarquias sociais por meio da criminalização seletiva.

O exercício desse poder exige a criação de um outro, um sujeito objetificado, que se torna o alvo central do método punitivo. O poder punitivo em consolidação, portanto, não é uma estrutura ontológica ou natural, mas sim profundamente vinculado ao processo histórico de acumulação do capital (Batista, 2011, p. 30).

À medida que o capitalismo central consolidava um novo projeto de dominação colonial, tornava-se necessário reestruturar os mecanismos de controle social, com o objetivo de vigiar e conter os conflitos entre os diferentes grupos sociais. É neste cenário que surge a Escola Positivista Italiana, apresentando-se como uma transformação radical na forma de produzir conhecimento científico. A criminologia se apresenta como um saber prático e uma resposta de prevenção à criminalidade (Duarte, 1988, p. 116).

Com o surgimento da Escola Positiva, representada pelas obras de Lombroso, Ferri e Garófalo, passou-se a adotar uma nova forma de conceber o delito. Essa mudança representava uma reação crítica às abstrações racionalistas da Escola Clássica, que se sustentavam em categorias como o ato e o indivíduo, tratadas de forma isolada. Agora, diante de uma filosofia orientada pelo conceito naturalista de totalidade, essas categorias perdiam consistência. Para a Escola Positiva, o delito continuava sendo um fato

jurídico, mas o direito não deveria mais considerar a ação de forma desvinculada da realidade natural e social em que o indivíduo está inserido (Baratta, 2002, p. 38). Esse saber criminológico constituiu-se a serviço da colonização, da escravidão e da inserção subordinada das periferias ao processo de acumulação capitalista.

Conceitos como degenerescência, atavismo e eugenia passaram a operar como justificativas para práticas genocidas, sustentando discursos que legitimavam a eliminação de determinados grupos sociais. A criminologia, nesse processo, transformou-se em um campo discursivo autônomo em relação ao jurídico, marcado por uma despolitização do crime e cada vez mais subordinado ao saber-poder médico. Desde então, seguiu seu percurso acumulando, aperfeiçoando e atualizando seus métodos de controle e exclusão (Batista, 2011, p. 44).

Importante destacar que o nascimento da criminologia ocorreu de forma contemporânea ao desenvolvimento da teoria dos tipos e do darwinismo social, ambos ligados diretamente às concepções de raça. Esses dois grupos teóricos formaram a base conceitual e explicativa da criminologia, influenciando profundamente sua estrutura. As conexões entre as teorias raciais e as formulações sobre o criminoso e a criminalidade são tão marcantes que se pode afirmar que há, entre elas, mais uma diferenciação de foco do que uma real autonomia científica. As teorias da raça e da criminalidade operaram conjuntamente nas novas configurações do Estado nacional e colonial, sendo aplicadas como ferramentas complementares de dominação (Carvalho; Duarte, 2017, p. 32)

No Brasil, em um contexto de pós-abolição, a teoria racial-etiológica de Lombroso, que estabelecia uma ligação indissociável entre a figura do negro e a do criminoso, encontrou terreno fértil para se expandir. Essa recepção resultou em diversas traduções ainda antes da abolição da escravidão, período em que o medo das elites brancas diante da possível perda de sua hegemonia nos espaços físicos, políticos e sociais crescia de forma intensa. O temor das elites se intensificou no pós-abolição, momento em que o controle racial passou a ser visto como indispensável (Goés, 2016, p. 145).

Desse modo, por meio da metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, pretende-se discorrer sobre o nascimento da criminologia positivista e do racismo científico ao final do século XIX no Brasil. Além disso, almeja-se debater sobre o sistema penal como mecanismo de poder e controle social e analisar a seletividade penal e a perpetuação da violência contra os corpos negros. Por fim, busca-se apresentar a emergência do pensamento crítico na criminologia e a necessidade de desconstrução do saber punitivo como caminho para a efetivação dos direitos humanos.

A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E O RACISMO CIENTÍFICO AO FINAL DO SÉCULO XIX NO BRASIL

Ao final do século XIX, diferentes correntes de pensamentos, até então desconhecidas, como positivismo, evolucionismo e darwinismo, foram introduzidas no cenário brasileiro, sendo utilizadas de maneiras específicas de acordo com os interesses das classes dominantes (Schwarcz, 1993, p. 57). Em um cenário em que o Brasil se encontrava em um processo de abolição da escravidão essas e outras teorias buscavam manter e modernizar os mecanismos de controle e de hierarquia social até então estabelecidas no sistema colonizador. Agora seria necessário buscar uma legitimação de poder e de controle através da ciência.

Nesse cenário, muitos estudos se concentraram na questão racial, de modo que não houve uma análise sobre como esses modelos raciais poderiam impactar a produção científica e cultural, ou serem utilizados de forma discriminatória. Enquanto as teorias do positivismo receberam vasta atenção pelos cientistas da época, isso não ocorreu com as teorias raciais, resultando em sua ampla adoção em solo brasileiro (Schwarcz, 1993, p. 17).

No Brasil do final do século XIX, era crucial estabelecer critérios diferentes de cidadania, de modo que a construção científica de “raça” se transforma em um instrumento de sucesso para estabelecer um mecanismo de poder e controle sobre os corpos negros, que agora estavam livres.

Da análise do professor Evandro Piza Duarte, compreende-se que a “raça” jamais teve importância por uma suposta validade científica no campo dos conceitos sobre a natureza, mas sim pelas relações de poder que conseguiu justificar e dinamizar. Saberes como a biologia, a genética ou outras formas de classificação não podem, no presente, demonstrar a igualdade entre as raças, pois não são capazes sequer de comprovar a existência da raça como categoria natural. A raça existe apenas como construção simbólica enraizada historicamente e como instrumento prático de dominação nas estruturas da sociedade ocidental ao longo dos últimos cinco séculos (Carvalho; Duarte, 2017, p. 34).

Com efeito, a formulação do conceito de “raça” foi uma construção política voltada a objetivos expansionistas, sustentados por práticas genocidas e exploratórias. Essa noção surgiu a partir de processos de diferenciação e hierarquização profundamente enraizados no senso comum dominante, mas que também ultrapassaram esse campo, sendo moldados por arbitrariedades, influências e finalidades específicas. A funcionalidade desse conceito no interior das estratégias de controle social demonstrou-se extremamente eficaz, especialmente no que diz respeito à desumanização dos negros (Goés, 2016, p. 77).

Portanto, as teorias raciais disseminadas ao final do século XIX pela elite intelectual da época fundamentavam-se nos postulados do racismo científico, que sustentava a ideia de uma divisão da humanidade em raças superiores e inferiores, concepção essa que contribuiu para a construção de uma hierarquização racial no Brasil. O discurso racial surge como variante do debate sobre cidadania e a raça como fator criminógeno. Os estudos

científicos tinham como objeto a figura do negro ex-escravizado, que agora poderia circular livre pelos centros das cidades (Schwarcz, 1993, p. 63).

A preocupação com a construção de uma identidade nacional levou à produção de reinvenções, reinterpretações e readaptações da história do Brasil, sempre com um olhar voltado para os referenciais europeus. Nesse processo, a história brasileira foi reformulada de modo a sustentar uma narrativa romantizada sobre a escravidão, marcada pela figura do senhor benevolente e próximo do escravizado. Além disso, a disseminação de mitos como o da cordialidade e da democracia racial teve como objetivo apagar e negar o racismo colonial que estruturou a formação do país. O racismo, assim, é mascarado para que possa ser perpetuado (Medeiros, 2021, p. 21).

As principais influências da criminologia positivista no Brasil chegaram por meio de Nina Rodrigues, que, ao traduzir e difundir os pensamentos positivistas, legitimou a criminalização da população negra, atribuindo cientificidade à estrutura social brasileira.

A obra inicial de Nina Rodrigues revela que, ao manter-se fiel às suas convicções teóricas, o autor intensificou e instrumentalizou o paradigma racial-etiológico, alinhando-o à lógica de um sistema penal punitivista estruturado no racismo. Com isso, fortaleceu ambos os lados dessa engrenagem: deu legitimidade científica à prática punitiva e sustentou o racismo por meio da prática discriminatória. Criou-se, assim, um círculo racista perfeito, que contribuiu diretamente para a preservação de uma ordem social que, embora teoricamente superada, continuava a operar. Motivada pelo medo branco, essa política se sustentava justamente na negação do racismo, o que resultou em seu silenciamento por meio de uma redefinição simbólica a partir do fim formal da escravidão (Goés, 2016, p. 228).

Nina Rodrigues não apenas se dedicou aos temas ligados à criminalidade, mas também buscou justificar e sustentar a exclusão do negro do projeto de sociedade brasileira em construção. Assim, o principal saber e prática da criminologia positivista no Brasil girava em torno do discurso racial. Portanto, tornava-se indispensável um discurso capaz de reafirmar e reforçar os pilares estruturais existentes. Essa era a realidade brasileira no período pós-abolição. Sendo uma nação fundada sobre bases racistas, havia uma necessidade urgente de uma nova forma de legitimação que mantivesse o status quo hierárquico-racial, um instrumento capaz de sustentar a chamada ordem natural. Essa nova legitimação para práticas antigas veio, então, pelas mãos da ciência (Goês, 2016, p. 173).

A população negra, agora livre, foi lançada à própria sorte. Expulsos das zonas rurais e excluídos das áreas urbanas, muitos permaneceram nas fazendas, pois ali ao menos ainda encontravam abrigo e alimentação. Isso evidenciava que o abolicionismo, na prática, jamais foi um projeto real de integração social (Goês, 2016, p. 173).

A abolição não integrou os africanos e seus descendentes à sociedade; ao contrário, os marginalizou, ao passo que isentou de qualquer responsabilidade os senhores de escravos, o Estado e a Igreja. As autoridades e os setores dominantes da sociedade celebraram a condenação dos negros “livres” e seus descendentes ao novo regime de exclusão que marcou o pós-abolição: uma escravidão sob a aparência de liberdade. Nesse contexto, a principal preocupação passou a ser como preservar a branquitude diante da chamada ameaça do sangue negro, considerado, de forma explícita ou velada, como inferior (Nascimento, 2016, p. 81).

O interesse dos brasileiros pelas teorias das causas da criminalidade entre as raças é revelador, pois não eram o único produto oferecido no mercado acadêmico do racismo. De maneira geral, demonstra

que a principal preocupação estava voltada à transformação provocada pela modernização, acompanhada do esforço de manter a distinção entre escravo e senhor por meio do sistema penal. Ao longo da história do Brasil, consolidou-se uma identificação frequente entre a figura do negro e a figura do criminoso. O racismo, no contexto brasileiro, não se limitava a um discurso científico rotulador, mas se manifestava de forma prática nas relações de poder entre os grupos raciais (Carvalho; Duarte, 2017, p. 53).

Assim, nesse contexto, a criminologia positivista e o racismo científico tiveram caminho livre para enraizar a perspectiva de seletividade penal como forma de controle social, da elite dominante sobre os recém libertos, estigmatizando de forma negativa o povo negro, para legitimara manutenção da hierarquia social prévia à abolição.

O SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE PODER E CONTROLE SOCIAL

A aproximação entre a criminologia e o racismo exige a demonstração dos vínculos existentes entre a criminologia, as teorias raciais e as práticas racistas implementadas pelo sistema penal. O racismo aparece como um limite da criminologia positivista enquanto ciência, tanto pelo fato de que essa criminologia se origina a partir das teorias raciais quanto porque suas hipóteses e conclusões acabam por reforçar práticas discriminatórias. Em outras palavras, a criminologia positiva integra os dispositivos de poder que começaram a ser estruturados na transição para o século XIX. Revisitar os argumentos utilizados nesse período permite reconstruir os discursos voltados ao controle de populações, bem como as ideologias que sustentaram a noção de soberania. Nessa perspectiva, o racismo deixa de ser interpretado apenas como ausência de cidadania para certos grupos sociais e passa a ser entendido como um elemento central na forma como a



cidadania é distribuída em sociedades como a brasileira. Falar sobre esse passado é também compreender de que maneira, no presente, o racismo segue articulado ao funcionamento do sistema penal (Carvalho; Duarte, 2017, p. 30).

A principal consequência da transição representada pelo surgimento da Criminologia foi que as teorias raciais de cunho científico encontraram, no interior da criminologia positivista e por meio de sua aliança entre ciência e técnica, a oportunidade de deslocar o debate sobre as diferenças raciais e a suposta superioridade da raça branca europeia. Assim se permitiu que a questão deixasse de ser apenas uma justificativa ideológica para se tornar um elemento central na implementação de uma política de controle social mais eficaz. Ao se transformar em ciência da criminalidade, o racismo passou a exercer uma função instrumental, reforçando mecanismos de dominação sob a aparência de racionalidade (Carvalho; Duarte, 2017, p. 51).

Mais do que compreender como a criminologia influenciou a conformação do poder punitivo e sua racionalidade, é essencial reconhecer que a matriz discursiva da Criminologia positivista compartilha da mesma estrutura discursiva da colonização. Assim, a Criminologia positivista moldou a racionalidade punitiva brasileira, ao mesmo tempo em que a própria racionalidade colonial influenciou a formação e o desenvolvimento da criminologia positivista em nosso contexto (Medeiros, 2021, p. 43).

Os sistemas punitivos não estão dissociados dos sistemas políticos e morais. São, na verdade, fenômenos sociais que extrapolam o campo jurídico e exercem um papel central na organização da ordem social, estando profundamente vinculados à manutenção dos interesses de determinados grupos em detrimento de outros.

O sistema penal não é apenas atravessado pelo racismo, mas sim historicamente construído e continuamente reestruturado com base nele, sustentando formas de opressão cuja hierarquia racial constitui um de seus principais alicerces (Borges, 2021, p. 44).

O poder de atribuir a condição de criminoso está concentrado em um grupo específico de agentes estatais, cujos critérios de recrutamento e formação técnica refletem determinados estratos sociais e interesses específicos. O processo de criminalização depende, de forma decisiva, da origem social do indivíduo ou da sua inserção em contextos familiares marcados pela vulnerabilidade (Andrade, 2015, p. 275).

É importante destacar que o sistema penal não realiza os processos de criminalização, vitimização e estigmatização de modo isolado. Toda a engrenagem de controle, enraizada nas estruturas sociais, é constitutiva e reprodutora das assimetrias históricas que dão origem e sustentação aos estereótipos, preconceitos e discriminações, contribuindo para a legitimação de hierarquias. A seletividade, então, configura-se como a função real e estrutural do sistema penal, como característica comum às sociedades capitalistas e patriarcais, nas quais o direito penal opera como instrumento de manutenção da ordem excludente (Andrade, 2012, p. 137).

O Estado, incapaz de oferecer respostas concretas, instrumentais e democráticas à crescente conflitividade social gerada pelas condições excludentes impostas pelo poder econômico globalizado e agravada por sua própria omissão, passa a produzir um espetáculo contínuo de soluções simbólicas. Um dos mecanismos preferidos desse Estado-espetáculo é a constante criação de leis que prometem mais direitos e mais soluções, especialmente no campo penal, como se fossem capazes de enfrentar a criminalidade em larga escala que o próprio Estado contribui para produzir e alimentar (Andrade, 2012, p. 248).

Nessa perspectiva, os controles punitivos estatais ganham novas perspectivas para garantir o controle sobre as classes inferiores, alimentando ainda o imaginário social de que a população negra ex-escravizada era

perigosa, preguiçosa e imoral, reforçando a ideia de que era criminosa (Borges, 2021, p. 80).

O sistema penal atua sempre de forma seletiva, baseando-se em estereótipos construídos pelos meios de comunicação de massa. Esses estereótipos servem para catalogar os indivíduos que se encaixam na imagem do criminoso fabricada socialmente, enquanto outros tipos de delinquentes acabam sendo excluídos dessa seleção. Nas prisões, estão justamente os que correspondem a esses estereótipos. É a partir da observação das características comuns da população carcerária que se formam os perfis que serão buscados e capturados pelo sistema penal. A lógica funciona de modo que o sistema primeiro define os estereótipos, depois sai à procura de quem se encaixa neles. Como a cada estereótipo corresponde um papel social, as pessoas assim selecionadas terminam por incorporar esses papéis que lhes são impostos. (Zaffaroni, 1991, p. 130).

No capítulo seguinte, essa lógica será aprofundada por meio da análise da seletividade penal e da perpetuação do genocídio negro, evidenciando os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal reforça as desigualdades raciais.

SELETIVIDADE PENAL E A PERPETUAÇÃO DO GENOCÍDIO NEGRO

A violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população, especialmente sobre os moradores de regiões marginalizadas, como vilas-misérias, favelas e cidades novas. Não é necessário alongar a enumeração para compreender que estamos diante de um genocídio em curso. O genocídio de base colonialista e neocolonialista, em nossa região periférica, não foi superado.

Os sistemas penais continuam a operá-lo e, se não forem interrompidos a tempo, serão os responsáveis por concretizar o genocídio tecnocolonialista. Em alguns países, essa realidade se manifesta de forma ainda mais evidente, sendo que o genocídio assume contornos claramente étnicos, como se observa na atuação do sistema penal sobre os povos

indígenas ou no notável predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos (Zaffaroni, 1991, p. 125).

Em um cenário marcado pela hiperinflação legislativa e pela função meramente simbólica do Direito e do sistema de justiça, as leis produzidas servem para alimentar a ilusão de que os problemas sociais estão sendo enfrentados (Andrade, 2012, p. 248). Consequentemente, a prisão passa a atuar como instrumento de reprodução das desigualdades específicas de classe no interior do capitalismo. Nesse eixo de análise, a prisão é compreendida como um espaço de controle social direcionado às classes subalternas. Sua função, longe de ser o combate à criminalidade por meio da ressocialização, do castigo ou da intimidação, é a de construir socialmente a figura do criminoso. A prisão, portanto, não apenas reflete, mas também reforça a estrutura de desigualdade social, tornando-se um mecanismo de manutenção dessa lógica excludente (Andrade, 2012, p. 306).

A construção social do criminoso, ou a produção simbólica do inimigo interno, ocorre de maneira profundamente desigual. Essa desigualdade foi conceituada pela criminologia da reação social e pelas criminologias críticas como seletividade, entendida como uma lógica estrutural que orienta o funcionamento do sistema penal. A seletividade penal torna-se ainda mais evidente quando se observa o perfil da população carcerária, revelando com clareza, no contexto ocidental, quem são os alvos preferenciais desse mecanismo de exclusão (Andrade, 2012, p. 307).

No sistema penitenciário brasileiro, a clientela preferencial paira sobre a população negra. Conforme os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tem-se aproximadamente 832.295 (oitocentas e trinta e duas mil e duzentas e noventa e cinco) pessoas privadas de liberdade sob tutela do Estado. Desse número, tem-se a informação sobre cor ou raça de aproximadamente 647.859 (seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove) pessoas, sendo que desse número, 68,2% são de pessoas negras. O percentual da população negra encarcerada pode ser ainda maior, sendo que não se tem a informação de quase 184.436 (cento e oitenta e quatro mil e quatrocentas e trinta e seis) pessoas privadas de liberdade.

Todavia, o percentual apresentado já se demonstra extremamente alto, e representa mais do que o dobro da população branca privada de liberdade (FBSP, 2023).

Outro dado assustador apresentado pelo FBSP é que de 2002 a 2021, 720.927 (setecentos e vinte mil e novecentas e vinte e sete) pessoas negras foram assassinadas, o que representa 99 negros mortos por dia ao longo de 20 anos. Sendo que, no ano de 2022, 47.452 (quarenta e sete mil, quatrocentas e cinquenta e duas) pessoas foram vítimas de Mortes Violentas Intencionais (MVI), sendo que, dessas vítimas, 76,9% eram negras (pretos e pardos) (FBSP, 2023).

Em síntese, a seletividade do sistema penal, no contexto do capitalismo, se alimenta principalmente da criminalização de delitos patrimoniais tradicionais, como furtos e roubos, simples ou qualificados, além de outros crimes contra a pessoa e contra os costumes. Soma-se a isso a criminalização das drogas, especialmente no que diz respeito ao tráfico. Essas formas de criminalização representam expressões típicas do modelo penal no capitalismo globalizado e neoliberal (Andrade, 2012, p. 308).

No seio das sociedades centrais, o racismo obteve sucesso ao permitir a implementação de práticas de dominação burocrática. Ainda assim, o surgimento da burocracia europeia não pode ser inteiramente desvinculado do aprendizado acumulado nos processos mais amplos de controle das populações não europeias. O domínio sobre os corpos e sobre a vida (bios) de amplos grupos populacionais exigiu um retorno a um estado de natureza no qual a cultura local não representasse uma barreira às novas práticas de controle. Foi especialmente fora da Europa que os europeus puderam experimentar e desenvolver formas mais sofisticadas de gestão da vida, consolidando aquilo que se convencionou chamar de biopolítica. Ainda assim, subsistiam diversas contradições no discurso criminológico, particularmente nas tentativas de estabelecer vínculos entre criminalidade e raça (Carvalho; Duarte, 2017, p. 51).

Observa-se que a lógica da punição se articula de forma simbiótica com uma lógica genocida, revelando uma complexa interação entre o controle

penal formal e informal, entre as esferas pública e privada, entre o sistema penal oficial e o subterrâneo, entre lógica da seletividade e lógica da tortura e extermínio. De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, marcadas por uma tradição secular de maus-tratos, tortura e extermínio como instrumentos de punição e controle social, os corpos, especialmente os de pobres, mestiços, indígenas e negros, nunca deixaram de ocupar o centro da cena punitiva (Andrade, 2012, p. 107).

Desse modo, conclui-se que a política criminal adotada no Brasil possui uma lógica racialmente genocida, vigorando um controle penal formal e informal, onde os mecanismos de poder prevalecem através da tortura, extermínio e encarceramento da população negra.

A EMERGÊNCIA DO PENSAMENTO CRÍTICO NA CRIMINOLOGIA

A emergência da Criminologia Crítica representa um marco importante na desconstrução das bases tradicionais do pensamento criminológico que buscava explicar o crime a partir de características biológicas ou morais dos indivíduos. Em oposição a esse paradigma, a Criminologia Crítica passou a problematizar os mecanismos sociais de controle, a seletividade penal e a produção social da criminalidade.

Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas no labeling approach, somadas às teorias do conflito, consolida-se, no campo da sociologia criminal contemporânea, a transição da criminologia liberal para a Criminologia Crítica. A Criminologia Crítica, ao contrário da perspectiva biopsicológica, adota um enfoque macrossociológico que busca historicizar os comportamentos desviantes e analisá-los em relação com as estruturas sociais mais amplas, como as formas de produção e de distribuição de riqueza. Essa mudança representa um salto qualitativo importante, pois rompe com o paradigma etiológico, até então central na criminologia tradicional, compreendida como uma ciência naturalista voltada à explicação das causas da criminalidade (Baratta, 2002, p. 159).

A Criminologia Crítica consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um saber de grande relevância teórica e prática, oferecendo

instrumentos valiosos para a compreensão e o enfrentamento da problemática criminal e punitiva. No marco desse paradigma, o controle social expressa as formas pelas quais a sociedade reage, seja de maneira formal ou informal, institucionalizada ou difusa, a comportamentos e indivíduos que, por meio dessa reação, são construídos como desviantes, problemáticos, ameaçadores, indesejáveis, culpáveis, criminosos e, em última instância, excluídos (Andrade, 2012, p. 30).

Ao romper com o conceito ontológico de criminalidade formulado pela Criminologia positivista e ao afirmar a igualdade entre os seres humanos como fundamento antropológico, a Criminologia desenvolvida a partir do paradigma da reação social inaugura um extenso caminho de retorno à compreensão da violência fundante do pacto de exclusão que estrutura a construção social do criminoso na modernidade (Andrade, 2012, p. 31).

Esse processo teve desdobramentos significativos em diversos países da região, como Venezuela, Argentina, Chile, Brasil, entre outros, onde começaram a surgir reflexões críticas sobre os limites da criminologia tradicional e a necessidade de se pensar uma criminologia contextualizada às realidades locais (Andrade, 2012, p. 80). No contexto desse movimento paradigmático, coloca-se a questão dos limites entre a recepção da Criminologia Crítica na América Latina e a construção de uma Criminologia Crítica latino-americana. Limites esses que permanecem, até hoje, no centro do debate sobre uma construção teórica que segue incompleta (Andrade, 2012, p. 83).

Na visão da Criminologia Crítica, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos ou indivíduos e passa a ser entendida como um status social atribuído por meio de um processo seletivo. Esse processo ocorre em duas etapas. A primeira diz respeito à seleção dos bens penalmente protegidos e dos comportamentos considerados ofensivos, os quais são definidos nos tipos penais. A segunda refere-se à seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam infrações semelhantes. Sob essa perspectiva, a criminalidade pode ser compreendida como um bem negativo, cuja distribuição é feita de forma

desigual, segundo a hierarquia de interesses estabelecida pelo sistema socioeconômico e conforme as desigualdades sociais existentes entre os sujeitos (Baratta, 2002, p. 160).

O pensamento crítico alcança maturidade na criminologia quando o foco macrossociológico deixa de estar centrado apenas no comportamento desviante e passa a recair sobre os próprios mecanismos de controle social e, em especial, sobre o processo de criminalização. O direito penal deixa de ser visto como um sistema normativo estático e passa a ser compreendido como um conjunto dinâmico de funções. Nesse contexto, distinguem-se três mecanismos: a produção das normas, chamada de criminalização primária; a aplicação dessas normas, que compreende o processo penal e as ações dos órgãos de investigação e julgamento, configurando a criminalização secundária; e, por fim, a execução da pena ou das medidas de segurança (Baratta, 2002, p. 161).

A atenção da Criminologia Crítica se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio, são as principais tarefas que incumbem aos representantes da Criminologia Crítica (Baratta, 2002, p. 197).

A necessidade de uma resposta não decorre apenas da ameaça de um genocídio promovido pelo tecnocolonialismo ou de outro já em curso, mas também, em termos de direitos humanos, da crescente deslegitimação do sistema penal. Essa deslegitimação não apenas evidencia que os sistemas penais das periferias violam direitos fundamentais, como também

revela que essas violações não são exclusivas desses contextos. Elas resultam de características estruturais dos próprios sistemas penais. Em síntese, o exercício de poder que esses sistemas representam é incompatível com a ideologia dos direitos humanos (Zaffaroni, 1991, p. 147).

Enquanto os direitos humanos apontam para um projeto de realização da igualdade de direitos em perspectiva ampla e de longo prazo, os sistemas penais funcionam como instrumentos de consolidação e cristalização da desigualdade em todas as sociedades. Não por acaso, os dispositivos dos instrumentos internacionais de direitos humanos que tratam dos sistemas penais são sempre voltados à limitação de seu poder, estabelecendo fronteiras mais ou menos rígidas para sua atuação. Isso evidencia que os direitos humanos se deparam, nesse campo, com realidades que buscam limitar ou conter (Zaffaroni, 1991, p. 149).

A necessidade e urgência de uma resposta baseada na deslegitimação do sistema penal também se impõem a partir da perspectiva de transformação proposta pelos direitos humanos, especialmente considerando nossa posição no mapa do poder global, onde o percurso rumo à efetivação desses direitos é frequentemente interrompido de forma abrupta, e onde o exercício de poder do sistema penal se revela como peça central de um processo brutal de extermínio. Aqueles que atuam em regiões marginalizadas, e especialmente os que ocupam espaços dentro das agências reprodutoras de ideologia, como as universidades, ao reproduzirem os discursos de legitimação do sistema penal elaborados nessas estruturas, não podem deixar de perceber a urgência de enfrentar a deslegitimação como uma exigência de ordem ética, um imperativo de consciência que se impõe diante da violência explícita desses sistemas e do contexto social em que operam (Zaffaroni, 1991, p. 153).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica latino-americana cumpre papel fundamental ao revelar que a seletividade penal, o racismo institucional e a violência estrutural não são desvios, mas expressões funcionais do sistema de justiça criminal. Sua atuação se ancora no compromisso ético e político com a denúncia das desigualdades, na produção de saberes emancipatórios

e na construção de alternativas que questionem a legitimidade do sistema punitivo vigente, especialmente à luz dos princípios dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O controle penal constitui uma forma específica de controle social, dotado do poder de construir socialmente a figura do criminoso, atribuir culpabilidade e impor sanções, seja por meio do exercício do poder punitivo formal do Estado (sistema penal formal), seja por intermédio do poder punitivo informal (tortura e penas de morte informais). Esse mecanismo constrói e legitima a linha divisória entre o que é considerado normal e o que é crime, diferenciando o cidadão do criminoso (Andrade, 2012, p. 30).

Essa lógica de exclusão foi impulsionada com a recepção das teorias criminológicas positivistas e do racismo científico ao final do século XIX no Brasil. Lombroso, ao formular suas teorias e estabelecer uma ligação indissociável entre a figura do negro e a do criminoso, e Nina Rodrigues, ao recepcionar e adaptar essas ideias ao contexto brasileiro pós-abolição, contribuíram diretamente para a legitimação de um poder punitivo orientado pela segregação, repressão e marginalização dos corpos negros. Tais concepções não apenas legitimaram um controle penal seletivo, como também serviram de base ideológica para a criminalização, encarceramento e genocídio da população negra.

Desse modo, a criminologia deve assumir o papel de um saber comprometido com a compreensão e a contenção da violência (estrutural, institucional e intersubjetiva), bem como a construção de formas não violentas de controle social. Para isso, é essencial que se aproprie criticamente do conhecimento já produzido e acumulado em diálogo com outras áreas, avançando em direção a um movimento epistêmico marcado por uma perspectiva transdisciplinar. Trata-se de uma criminologia que, embora ancorada em um percurso já secular, especialmente nas academias latino-americanas e brasileiras, possui uma função cognitiva, cultural e pedagógica de grande relevância. Isso porque está diretamente vinculada à formação de sujeitos que operam no campo do controle penal. Nesse sentido, sua função

social precisa ser ampliada e democratizada, para que esse saber atue de forma crítica e transformadora nas estruturas que sustentam a punição e a exclusão (Andrade, 2012, p. 36).

As criminologias críticas latino-americanas têm, portanto, muito a contribuir para a compreensão dos processos genocidas sustentados pelo poder punitivo, assim como para a denúncia das fórmulas penais obsoletas que, embora desgastadas e ineficientes, continuam sendo recicladas e reapresentadas sob novos nomes e aparências. Em outras palavras, a crítica é sobre o retorno da reação social punitiva que sempre chega tardiamente (Andrade, 2012, p. 117).

Portanto, pensar uma criminologia comprometida com os direitos humanos e com a superação das desigualdades estruturais exige uma abordagem que vá além das fronteiras nacionais. É preciso construir uma Criminologia Crítica latino-americana, ancorada em uma perspectiva interseccional e multidisciplinar. Apenas por meio dessa articulação será possível enfrentar de forma eficaz os desafios impostos pelo racismo, pela seletividade penal e pelas múltiplas formas de violência que marcam o sistema de justiça criminal, promovendo, assim, a efetivação dos direitos humanos e a igualdade racial.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>. Acesso em: 01 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. **Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica**. 1. ed. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.